

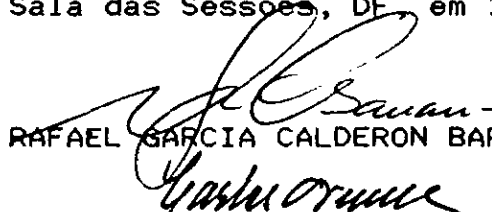
Sessão de 19 de outubro de 1994 Acórdão nº 107-01.657
Recurso nº 107.657 IRPJ - EX: DE 1991
Recorrente: SAGA - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Recorrido: DRF EM GOIÂNIA - GO.

CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES
FINANCEIRAS - Na correção monetária das
demonstrações financeiras relativas ao
período-base encerrado em 31/12/90 deve ser
considerada a variação do IPC ocorrida no ano
de 1990, em consonância com a legislação
vigente no exercício anterior, face o que
dispõem os arts. 43, 44, 104 I, e 144, do
Código Tributário Nacional e o artigo 150,
III, "a", da Constituição Federal de 1988.

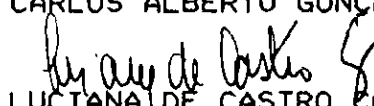
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por SAGA - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 19 de outubro de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 24 MAR 1995
SESSÃO DE:

MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10120/002.420/92-55

Acórdão nº 107-01.657.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS.E MARIANGELA REIS VARISCO.
Ausente, justificadamente, os Conselheiros EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e
DÍCLER DE ASSUNÇÃO e Ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

R E L A T Ó R I O

SAGA - CORRETORA DE SEGUROS LTDA., qualificada nos autos, foi autuada (fls. 9/14) por infringir, no ano-base de 1990, exercício de 1991, o disposto nos art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.200/91, regulamentado pelo art. 38, inciso I, do Decreto nº 332/91, ao não debitar a diferença do saldo devedor IPC/BTNF a uma conta de patrimônio líquido. Conseqüentemente, afetou e reduziu o resultado do período-base, uma vez que desse procedimento aumentou o saldo devedor da conta de correção monetária de Cr\$ 8.410.272,22.

Irresignada, a empresa impugnou a exigência (fls. 16/19), iniciando sua impugnação com considerações sobre os critérios da correção monetária das demonstrações financeiras, esclarecendo que o balanço referente ao período-base de 1990 era disciplinado pelo art. 4º e incisos da Lei nº 7.799, de 11/07/89, enquanto o art. 2º dessa lei estabelecia que o lucro real, base de cálculo do imposto de renda está diretamente ligado ao resultado da correção monetária. A Lei nº 7.777, de 14/06/89, prescrevia em seu art. 5º, § 1º, que o valor nominal do BTN seria atualizado mensalmente pelo IPC.

Diz que a MP nº 200/90 alterou os critérios vigentes para o período-base de 1990, provocando uma grande distorção na apuração do lucro real, fazendo com que ele fosse acrescido em aproximadamente 84% no mesmo período-base em que foi editada. Assim infringiu o disposto no art. 150, II, b, da Constituição Federal.

O Governo, reconhecendo a falha contida nos citados dispositivos legais, remeteu ao Congresso Nacional projeto de lei que foi convertido na Lei nº 8.200, em 28/0/91 que

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10120/002.420/92-55

Recurso nº 107.657

4

Acórdão nº 107-01.657

determina em caráter obrigatório a correção "monetária especial" para corrigir as distorções impostas pela legislação contestada.

A autoridade julgadora de primeira instância teceu considerações sobre os critérios introduzidos pela Lei nº 8.200/91, sendo uma correção monetária especial, facultativa, e uma correção complementar, obrigatória para todas as pessoas jurídicas e o tratamento a ser dado à variação entre o IPC e o BTNFI. No seu entender a nova legislação muda o indexador, fato já previsto na legislação anterior (art. 10 da Lei nº 7.779/89), permite uma retratação mais real das demonstrações financeiras com a correção especial e determina a apuração da diferença da correção monetária relativa ao período-base de 1990, cujos efeitos fiscais somente ocorrerão a partir do período-base de 1993.

Com base nesses argumentos, o julgador manteve o lançamento.

Na fase recursal (fls. 30/35), a empresa persevera nas razões apresentadas em sua impugnação, critica a decisão de primeira instância e cita julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em favor de sua causa.

É o relatório.



Acórdão nº 107-01.657

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A inflação é um fator capaz de gerar lucros ou prejuízos meramente nominais no desempenho das atividades das pessoas jurídicas, sendo necessário afastar os seus efeitos através da correção monetária das demonstrações financeiras a fim de que se possa determinar com exatidão o resultado real do exercício.

Nesse sentido milita a Exposição de Motivos do Decreto-lei nº 2.341/87, ao dizer que: "A correção monetária das demonstrações financeiras é necessária para que se elimine os efeitos da inflação sobre os resultados apurados pelas pessoas jurídicas. Os elementos do patrimônio passam a ser expressos em valores próximos aos reais, os resultados de cada período-base e, portanto, base de cálculo do imposto de renda ficam escoimados dos efeitos inflacionários, impedindo a apresentação de lucros meramente nominais."

Coerente com esse entendimento, o legislador consagrou no art. 3º da Lei nº 7.799, de 10/07/89, esse princípio, ao dispor que: "A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do Imposto sobre a Renda de cada período."

E o fez inspirado, por certo, no disposto nos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional, que dizem:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10120/002.420/92-55

Recurso nº 107.657

6

Acórdão nº 107-01.657

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais compreendidos no inciso anterior.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, de renda ou dos proventos tributáveis."

Assim, um resultado fictício não configura renda ou proventos no sentido que lhes empresta a lei nacional, nem tampouco serve de base de cálculo do imposto de renda, pois não é real, nem arbitrado ou presumido, nos termos da lei.

Desse modo, é até possível que se adotem índices arbitrários para contenção de preços e salários, não assim para efeito de tributação do imposto de renda, mesmo porque esses são apenas dois elementos que influenciam a inflação que, como se sabe, se alimenta de outros mais. Deste modo, o índice de variação de preços e salários não corresponderá necessariamente à taxa de inflação do mesmo período.

Daí, os diferentes índices levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, como, p. e., o IPC (Índice de Preços ao Consumidor), elaborado com base no art. 10 da Lei nº 7.799, de 10/07/89; o Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), elaborado com fundamento na Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, e o Índice da Cesta Básica.

De acordo com o artigo 10, da Lei nº 7.799, de 10/07/89, a correção monetária das demonstrações financeiras seria efetuada com base na variação diária do valor do BTN fiscal, ou de outro índice que viesse a ser estabelecido por lei. Antes, o § 2º do artigo 5º da Lei nº 7.777, de 19/06/89, já prescrevera que "O valor nominal do BTN será atualizado mensalmente pelo IPC."

dh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10120/002.420/92-55

Recurso nº 107.657

7

Acórdão nº 107-01.657

Esta a legislação em vigor antes do início do ano-base de 1990.

A partir de 15/03/90 -- com as Medidas Provisórias nº 154, de 15/03/90, que criou nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral, convertida na Lei nº 8.030, de 12/04/90, e 168, de 15/03/90, que instituiu o cruzeiro novo, convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/90 -- foram feitas alterações na determinação do BTN, ao fixar-se o valor do BTN do mês de abril de 1990 no valor do BTN Fiscal do dia 1/04/90.

A MP nº 189, de 30/05/90, secundada pelas de nos. 195, de 30/06/90, 200, de 27/07/90, 212, de 29/08/90 e 237, de 28/09/90, convertidas na Lei nº 8.088, de 31/10/90, determinou que o valor nominal do BTN passaria a ser atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF) apurado pelo IBGE com base na metodologia estabelecida em Portaria do Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento.

Em face dessa alteração é que foi expedido o Ato Declaratório CST nº 230, de 28/12/90 (D.O. 31/12/90), que fixou em Cr\$ 103,5081 o valor do BTN de dezembro de 1990 para a correção monetária das demonstrações financeiras do balanço levantado pelas empresas em 31/12/90, quando o BTN desse mês ajustado pela variação do IPC no ano de 1990 era da ordem Cr\$ 207,5158.

Ora, o valor do BTN declarado pelo ADN CST nº 230/90, para atualização das demonstrações financeiras do balanço encerrado em 31/12/90, não pode prevalecer em face do que dispõe o artigo 150, III, "a" da Constituição Federal de 1988 e no artigo 104, inciso I, e 144 do Código Tributário Nacional.

dh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10120/002.420/92-55

Recurso nº 107.657

8

Acórdão nº 107-01.657

Dizem os referidos dispositivos:

Constituição Federal:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - "omissis";

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;"

Código Tributário Nacional:

"Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a imposto sobre o patrimônio ou a renda:

I - que instituem ou majoram tais impostos."

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."

Ao mudarem o critério de determinação do BTN, índice de correção monetária das demonstrações financeiras, da variação do IPC para a do IRVF, houve, como bem demonstrado pela recorrente, sensível redução do valor que seria apurado se mantido o critério determinado pela legislação vigente no ano-base, de sorte que houve um aumento fictício do resultado das empresas cujo patrimônio líquido superava o valor do ativo permanente. E isto porque o saldo devedor de correção monetária do balanço constitui despesa dedutível do imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10120/002.420/92-55

Recurso nº 107.657

9

Acórdão nº 107-01.657

É inegável a majoração de tributo, no caso sob julgamento, ocorrida em face da legislação baixada no curso do ano-base, cuja vigência o Código Tributário Nacional reserva para o exercício social seguinte.

A Lei nº 8.200, de 28/06/91 (D.O. 29/06/91), procurou reparar os efeitos danosos daquela legislação. Na verdade, o legislador reconheceu a adoção de índices que não correspondiam à inflação do período-base de 1990.

Quem, na correção monetária de suas demonstrações financeiras, se utilizou dos índices legitimamente aplicáveis, nos termos da Lei Maior e da Lei Nacional, não pode ser compelido a pagar um tributo indevido para depois ressarcir-se.

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, 19 de outubro de 1994.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.